

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que prevê a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis.

Art. 2º. Fica revogado o item 22 do inc. II do art.167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inspiração para a elaboração da presente proposição derivou do artigo escrito por Samanta Pineda e publicado no periódico Valor Econômico, de 23.5.2013.

Segunda a referida especialista, depois da promulgação da Lei nº 12.651, de 2012, o chamado novo Código Florestal, muito tem se discutido sobre a necessidade da averbação da reserva legal, principalmente

enquanto não está instituído formalmente o Cadastro Ambiental Rural que substituirá a averbação.

A obrigatoriedade da averbação da reserva legal nasceu em 1989 com a Lei nº 7.803, de 1989, que modificou o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965). A intenção era dar publicidade à existência de reserva legal em determinado imóvel e nada mais adequado do que gravar na matrícula, que é a identidade do imóvel, tal informação.

Com o advento da nova lei, contudo, foi separada da vida comum do imóvel a sua regularidade ambiental. Para isto foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), obrigatório a todas as propriedades rurais e que deverá conter não só informações sobre a reserva legal, mas também dados da existência de áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, remanescentes florestais e tipos de uso.

O CAR é assim, a evolução ambiental da averbação da reserva. É a identidade ambiental do imóvel onde se dará ampla publicidade às condições ambientais de qualquer área rural.

Diante desta nova realidade a exigência de averbação em matrícula é o empobrecimento da interpretação da Lei, insistindo em modelos já ultrapassados e que são ambientalmente menos adequados.

O novo código provocou um movimento espontâneo de todos os produtores que tenham algum tipo de irregularidade. A regra diferenciada de recuperação, de acordo com o tamanho da propriedade, faz com que todos possam participar da melhoria do ambiente, mas conforme suas condições financeiras.

As diversas possibilidades de regularização das áreas que precisam de reserva legal dão ao produtor maiores chances de, verdadeiramente, instituírem suas reservas e esta nova metodologia é incompatível com a exigência de averbação na matrícula do imóvel. Segundo a nova legislação o produtor pode comprar títulos na bolsa de valores que irão substituir sua reserva, as Cotas de Reserva Ambiental (CRA), é possível ainda adquirir áreas dentro das unidades de conservação e doá-las ao Poder Público. Como exigir a averbação se essas hipóteses não comportam tal possibilidade?

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto de lei que busca solucionar tais perplexidades advindas da aprovação do novo Código Florestal.

Pelo exposto, esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA